



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	“ 43\$
A 2.ª série	80\$	“ 43\$
A 3.ª série	80\$	“ 43\$
Avalso: Número de duas páginas 30\$;		
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:962 — Esclarece qual a entidade que deve julgar as contas dos corpos administrativos.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 13:963 — Remodela as secções das duas conservatórias do registo predial da comarca do Pôrto.

Decreto n.º 13:964 — Autoriza tarefas no Arquivo de Identificação de Lisboa, Instituto de Criminologia de Coimbra e Repartição de Antropologia Criminal do Pôrto, para a expedição de bilhetes de identidade.

Decreto n.º 13:965 — Torna aplicável ao Instituto de Criminologia de Coimbra o preceituado no decreto n.º 13:643, sobre a prestação de serviços extraordinários fora das horas do expediente.

Decreto n.º 13:966 — Determina que todos os emolumentos das conservatórias do registo predial deverão, para os efeitos do artigo 36.º do decreto n.º 12:260, ser registados no livro de registo de emolumentos, no prazo máximo de quarenta dias, a contar da data das respectivas apresentações.

Rectificação ao decreto n.º 13:809 (Estatuto Judiciário).

Decreto n.º 13:967 — Abre um crédito de 219.733\$, cuja importância deverá ser aplicada aos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:968 — Concede a pensão de sangue à viúva do patrão da falua do Bugio e sota-patrão do salva-vidas de Paço de Arcos, Quirino António Lopes Júnior.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao regulamento sobre as condições a que devem satisfazer os alojamentos das tripulações, aprovado pelo decreto n.º 13:274.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 13:969 — Promulga o regulamento geral das estradas — Cria a Junta Autónoma de Estradas — Extingue a Administração Geral das Estradas e Turismo, passando os serviços que lhe competem a constituir uma Direcção Geral denominada provisoriamente Direcção Geral de Estradas.

tantemente pedido para se esclarecer quem deve julgar as contas dos corpos administrativos, cujos negócios estão sendo geridos por comissões administrativas;

Considerando que é necessário providenciar urgentemente sobre o assunto;

Considerando que é às autoridades administrativas que tal incumbência deve ser cometida;

Considerando que é necessário que a entidade encarregada de julgar as contas seja assistida de um elemento que dê informações rápidas e que é preciso regular o assunto sem deslocar de funcionários nem encargos para o Tesouro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As contas das juntas gerais de distrito, câmaras municipais dos concelhos sedes de distrito e respectivas juntas de freguesia serão julgadas pelo governador civil.

Art. 2.º As contas das câmaras municipais dos concelhos restantes e das respectivas juntas de freguesia serão julgadas pelo administrador do concelho.

§ único. Nos concelhos em que as funções de administrador estiverem sendo desempenhadas pelo presidente da comissão administrativa da câmara municipal, o governador civil nomeará um delegado seu para proceder ao julgamento das contas dos respectivos corpos administrativos se não preferir efectuar por si esse julgamento.

Art. 3.º Os presidentes dos corpos administrativos poderão ser chamados pelas autoridades a quem compete o julgamento das contas respectivas para os esclarecer acerca de quaisquer dúvidas que porventura se suscitarem.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Julho de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 13:962

Considerando que a Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior tem sido ins-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direccão Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 13:963

Considerando que a prática tem demonstrado que as actuaes áreas das diferentes secções das Conservatórias do Registo Predial da comarca do Pôrto se encontram constituídas por forma a que delas resulta uma imperfeita distribuição do serviço e uma manifesta desigualdade nos emolumentos recebidos pelos respectivos conservadores;

Considerando que se impõe a remodelação dessas áreas em ordem a conseguir-se o duplo objectivo de uma melhor eficiência do serviço e de uma mais equitativa igualdade na remuneração daqueles funcionários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As secções das duas conservatórias do registo predial da comarca do Pôrto terão as designações e circunscrições por freguesias constantes da tabela anexa a este decreto.

Art. 2.º Os conservadores terão, pela ordem de antiguidade na respectiva conservatória e a dentro desta, o direito da escolha da secção que preferirem.

§ único. Este direito poderá ser exercido no prazo de dez dias, a contar da publicação deste decreto, por meio de requerimento dirigido ao Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Tabela

Áreas das Conservatórias do Pôrto

1.ª Conservatória

1.ª secção — Freguesias:

No Pôrto — Bomfim, Santo Ildefonso, Sé e Vitória.

2.ª secção — Freguesias:

No Pôrto — Paranhos.

No concelho da Maia — Águas Santas, Barca, Barreiros, Folgoso, Gemunde, Gondim, Guifães, Milheirós, Moreira, Nogueira, Santa Maria de Avioso, S. Pedro de Avioso, S. Pedro Fins, Silva Escura, Vermoim e Vila Nova da Telha.

No concelho de Valongo — Alfena, Ermezinda, S. Martinho do Campo, Sobrado e Valongo.

3.ª secção — Freguesias:

No Pôrto — Campanhã.

No concelho de Gondomar — Covelo, Fânzeres, Jovim, Lomba, Medas, Melros, S. Pedro da Cova, Foz de Sousa, Rio Tinto, S. Cosme e Valbom.

2.ª Conservatória

1.ª secção — Freguesias:

No Pôrto — Aldoar, Nevogilde e S. João da Foz.
No concelho de Matosinhos — Custóias, Guifões, Lavra, Leça do Baliz, Leça da Palmeira, Matosinhos, Parafita, Santa Cruz do Bispo e S. Mamede da Infesta.

2.ª secção — Freguesias:

No concelho de Vila Nova de Gaia — Arcozelo, Avintes, Canelas, Canidelo, Crestuma, Gulpilhares, Grijó, Gueitim, Madalena, Olival, Oliveira do Douro, Pedrosa, Perozinho, Sandim, S. Félix da Marinha, Seixozelo, Sarmonde, Serzedo, Valadares, Vilar de Andorinha, Vilar do Paraíso e Santa Marinha.

3.ª secção — Freguesias:

No Pôrto — Cedofeita, Lordelo do Ouro, Massarelos, Miragaia, Ramalde e S. Nicolau.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 13:964

Considerando que o serviço da expedição de bilhetes de identidade é de natureza a não poder sofrer demoras, porque de contrário sujeitar-se hão os interessados a graves transtornos e prejuízos;

Considerando que as tarefas que por vezes é necessário realizar nas estações incumbidas de executar esses serviços são custeadas pelas receitas próprias desses organismos;

Considerando que, nestas circunstâncias, o dispêndio com esses serviços em cousa alguma onera o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Arquivo de Identificação de Lisboa, Instituto de Criminologia de Coimbra e Repartição de Antropologia Criminal do Pôrto são autorizadas tarefas para a expedição de bilhetes de identidade, sempre que essa providência seja considerada de urgente necessidade.

Art. 2.º O dispêndio com as tarefas a que se refere o artigo anterior será satisfeito pelas receitas próprias dos estabelecimentos no mesmo artigo designados.

Art. 3.º O preço de cada tarefa não poderá, em caso algum, quer as tarefas sejam executadas por pessoal do quadro, quer por assalariados, exceder a respectiva remuneração diária.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:965

As razões justificativas do decreto n.º 13:643, de 17 de Maio de 1927, que autorizou a prestação de serviços

extraordinários fora das horas do expediente na Repartição de Antropologia Criminal do Pôrto subsistem para o Instituto de Criminologia de Coimbra, onde se executam trabalhos da mesma natureza, e cujo pessoal é insufficiente para lhes dar pronta e regular expedição.

A despesa com esses serviços pode ser satisfeita pela verba a que respeita a alínea 3.^a do artigo 37.^o do decreto n.^o 13:254, e não importa por isso qualquer agravamento das verbas orçamentais.

E assim:

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É applicável ao Instituto de Criminologia de Coimbra o preceituado no decreto n.^o 13:643, cujas disposições são extensivas ao pessoal contratado ou assalariado.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Junior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.^o 13:966

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o Todos os emolumentos das Conservatórias do Registo Predial deverão, para os efeitos do artigo 36.^o do decreto n.^o 12:260, de 18 de Setembro de 1926, ser registados no livro de registo de emolumentos no prazo máximo de quarenta dias, a contar da data das respectivas apresentações.

Art. 2.^o Decorrido aquele prazo, o emolumento consider-se há como arrecadado, salvo o caso de haver sido instaurada a competente execução.

Art. 3.^o Quando o conservador não haja registado o emolumento dentro do prazo designado no artigo 1.^o, depositará pela primeira vez, em dobro, a respectiva percentagem, e em caso de reincidência perderá totalmente o emolumento omitido em beneficio do cofre dos conservadores do registo predial.

Art. 4.^o Os conservadores poderão exigir como preparo, no acto da apresentação, o custo total prevável dos emolumentos e selos correspondentes ao acto requerido, e as execuções, por falta de pagamento daqueles, serão movidas nos termos do artigo 177.^o do decreto n.^o 8:437, de 21 de Outubro de 1922, quando os emolumentos e selos não sejam pagos no prazo de oito dias, depois de o responsável ter sido avisado, por correspondência postal registada, de que se acha efectuado o respectivo acto.

Art. 5.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Junior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Rectificação ao decreto n.^o 13:809

Por ter sido inexactamente inserto, se declara que é eliminado o § único do artigo 79.^o do decreto n.^o 13:809, de 22 de Junho de 1927.

Ministério da Justiça, 19 de Julho de 1927.— O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Junior.*

4.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.^o 13:967

Reconhecendo-se pelas comunicações da Direcção de Finanças do distrito de Lisboa a 4.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública que a importância cobrada da receita proveniente da execução do artigo 3.^o do decreto com força de lei de 3 de Fevereiro de 1911 até 30 de Abril último foi de 1:237.400\$, quando as despesas até agora autorizadas a satisfazer pelas aludidas receitas importam em 933.046\$48, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no § único do artigo 3.^o do decreto n.^o 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos um crédito especial da quantia de 219.733\$, cuja importância deverá ser applicada aos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores pela forma seguinte:

Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira

Capítulo 6.^o, artigo 22.^o—Material e diversas despesas:

Expropriações	99.000\$00	
Obras	25.000\$00	124.000\$00

Reformatório de Lisboa para o sexo feminino

Capítulo 6.^o, artigo 22.^o—Material e diversas despesas:

Agasalhos	27.733\$00
---------------------	------------

Reformatório de S. Fiel

Capítulo 6.^o, artigo 22.^o—Material e diversas despesas:

Agasalhos	18.000\$00
---------------------	------------

Colónia Correccional de S. Bernardino para o sexo feminino

Capítulo 6.^o, artigo 22.^o—Material e diversas despesas:

Despesas de instalação	50.000\$00
	<u>219.733\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Decreto n.º 13:968

Considerando os altos serviços prestados à humanidade por Quirino António Lopes Júnior como patrão da falua do Bugio e sota-patrão do salva-vidas de Paço de Arcos;

Considerando que vinte vezes saiu no salva-vidas para socorrer naufragos, pelo que foi condecorado com duas medalhas de prata e uma de cobre por salvamentos feitos;

Considerando que a sua viúva, Ana Morga Lopes, se encontra em precário estado de saúde que a não deixa angariar os meios de subsistência;

Considerando ser de toda a justiça que a mesma não morra à míngua, visto que seu marido tantas vidas salvou;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, a partir de 1 de Julho de 1926, nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, a pensão de sangue, correspondente ao posto de segundo sargento, a Ana Morga Lopes, viúva do patrão da falua do Bugio e sota-patrão do salva-vidas de Paços de Arcos, Quirino António Lopes Júnior, falecido em 11 de Janeiro de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Rectificação

No regulamento sobre as condições a que devem satisfazer os alojamentos das tripulações, aprovado por decreto n.º 13:274, de 11 de Março de 1927, inserto no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 11 de Março de 1927, a p. 362, 1.ª col., artigo 1.º, 2.ª linha, onde se lê: «3^m,004», deve ler-se: «3^m,4», e na 3.ª linha, onde se lê: «1^m,04», deve ler-se: «1^m,4», e no § 1.º do mesmo artigo, 6.ª linha, onde se lê: «2^m,004», deve ler-se: «2^m,04».

Direcção Geral da Marinha, 18 de Julho de 1927.— O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 13:969

Tornando-se necessário e urgente dar o maior incremento aos trabalhos de reparação das nossas estradas e construir leitos de rolamento que melhor resistam à circulação automóvel;

Sendo também necessário completar a rede de viação do continente, principalmente em regiões que muito se têm desenvolvido nestes últimos anos;

Atendendo aos grandes prejuizos que está sofrendo a economia nacional, motivados pelo elevado custo dos transportes por via ordinária;

E considerando que a rápida realização da obra de melhoramento das nossas estradas exige recursos de antemão estabelecidos e meios de acção mais amplos e eficazes;

E considerando também que se torna imprescindível adoptar processos de administração mais simples e rápidos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Classificação das estradas

Artigo 1.º As comunicações públicas por via terrestre ordinária, do continente da República e ilhas adjacentes, dividem-se em quatro classes, a saber:

- Estradas nacionais de 1.ª classe;
- Estradas nacionais de 2.ª classe;
- Estradas municipais;
- Caminhos públicos.

Art. 2.º *Estradas nacionais de 1.ª classe* são as que formam a malha principal da rede de viação ordinária e que, ligando as principais regiões do país, estabelecem as comunicações da capital com as sedes dos distritos, cidades e principais *gares* marítimas e terrestres do país com a nação vizinha e entre as capitais de distrito.

Art. 3.º *Estradas nacionais de 2.ª classe* são as que, não pertencendo à 1.ª classe, estabelecem as ligações mais directas das capitais de distrito às cidades, sedes de concelho, portos marítimos e fluviais e principais centros comerciais, industriais, agrícolas e de turismo, entre as sedes de concelho e entre alguns destes pontos e estações de caminho de ferro ou estradas nacionais de 1.ª classe.

Art. 4.º *Estradas municipais* são as que estabelecem ligações entre as sedes de concelho e as suas principais povoações, entre os seus centros mais importantes e entre estes e os dos concelhos limitrofes.

Art. 5.º *Caminhos públicos* são as restantes vias de comunicação de menor importância, de interesse meramente local.

Art. 6.º Incumbe ao Estado, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, o estudo das estradas nacionais e municipais, a construção e manutenção das estradas nacionais e a fiscalização dos trabalhos de construção das estradas municipais; às câmaras municipais compete a construção e manutenção das estradas municipais e a manutenção dos caminhos públicos.

Art. 7.º As estradas a cargo do Ministério do Comércio e Comunicações são as que constam do plano geral das estradas nacionais de 1.ª e 2.ª classe, aprovado pelo decreto n.º 12:100, de 31 de Julho de 1926.

§ único. Quando se reconheça necessário, o Governo mandará proceder à revisão daquele plano, nos termos prescritos na lei de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 8.º Nenhuma estrada poderá ficar a cargo do Estado, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, sem que previamente seja classificada e incluída no plano das estradas nacionais, procedendo-se a inquérito nos termos da supracitada lei.

Art. 9.º O Governo poderá entregar às câmaras municipais, a título provisório e sem encargo algum para o Estado, quando estas o solicitarem, a manutenção de troços de estradas nacionais dentro ou nos subúrbios de povoações importantes ou que sejam sedes de concelho.

Art. 10.º O Governo mandará proceder desde já a uma nova classificação das estradas municipais, publicando as convenientes instruções e nomeando para esse trabalho as comissões que julgar necessárias, que deverão apresentar, dentro de dois anos, contados da data em que forem nomeadas, o projecto de classificação destas estradas.

Art. 11.º O Governo, quando as necessidades da defesa nacional o determinem, poderá ordenar a entrega de qualquer trço de estrada ao Ministério da Guerra, que estabelecerá as condições em que nesses troços se deverá realizar o trânsito público.

CAPÍTULO II

Organismos encarregados da manutenção e construção das estradas nacionais. Sua composição e atribuições

Art. 12.º O serviço da manutenção corrente, compreendendo a conservação, policia, arborização e reparação, bem como a marcação, sinalização, estudo e construção das estradas nacionais e suas obras de arte, será exercido por uma direcção geral do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 13.º Transitóriamente, e até completa reconstituição e conclusão das estradas nacionais incluídas no plano geral de viação, ficam a cargo de um organismo com autonomia administrativa e contabilidade própria, criado por este diploma e denominado Junta Autónoma de Estradas, a construção de modernas pavimentações e a reconstrução das antigas em grandes troços, a reparação

e construção das obras de arte mais importantes, e o estudo e construção das grandes extensões de estradas que faltam para concluir a rede do Estado.

Art. 14.º Para o desempenho das suas atribuições, a direcção geral a que se refere o artigo 12.º será formada pela direcção e inspecção superior dos serviços, pelo gabinete de estudos e biblioteca, pelos serviços centrais com duas repartições, uma técnica e outra administrativa, e pelos serviços externos com cinco direcções regionais e dezóito divisões distritais de estradas.

§ único. Em diploma especial será regulado o funcionamento e atribuições desta direcção geral.

Art. 15.º O serviço de estradas do distrito da Horta será desempenhado pelo organismo que tiver a seu cargo os serviços hidráulicos deste distrito.

Art. 16.º Para os efeitos deste diploma, o continente da República é dividido em cinco regiões distintas com a composição seguinte:

- 1.ª região, compreendendo os distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança;
- 2.ª região, os distritos de Aveiro, Coimbra e Leiria;
- 3.ª região, os distritos de Viseu, Guarda e Castelo Branco;
- 4.ª região, os distritos de Lisboa, Setúbal e Santarém;
- 5.ª região, os distritos de Portalegre, Évora, Beja e Faro.

Art. 17.º Em cada uma das regiões a que se refere o artigo antecedente funciona uma comissão denominada Comissão Regional de Estradas, incumbida de informar sobre o programa de trabalhos em estradas a realizar anualmente e, de uma maneira geral, sobre todos os assuntos que disserem respeito às estradas da região, constituída pelo engenheiro director de estradas, pelos delegados de cada uma das juntas gerais do distrito que houver na área por ela abrangida e por representantes das forças económicas e das comissões de iniciativa de turismo, da região.

Art. 18.º A Junta Autónoma de Estradas é constituída da forma seguinte:

- a) Uma individualidade da livre escolha do Governo, como presidente;
- b) Um engenheiro, inspector ou civil de 1.ª classe do quadro de obras públicas, exercendo as funções de vice-presidente;
- c) O engenheiro director geral de estradas;
- d) Um ajudante do Procurador Geral da República;
- e) Um delegado do Automóvel Clube de Portugal;
- f) Um delegado da Associação Central de Agricultura;
- g) Um delegado das Associações Industriais de Lisboa, Porto e Coimbra;
- h) Um delegado das Associações Comerciais de Lisboa, Porto e Coimbra;
- i) Um representante do turismo nacional;
- j) O engenheiro director da repartição técnica;
- k) Um engenheiro de 1.ª ou 2.ª classe do quadro de obras públicas, como secretário.

§ 1.º O ajudante do Procurador Geral da República que faz parte da Junta desempenha as funções de seu consultor jurídico.

§ 2.º A todas as reuniões da Junta e da sua comissão executiva assistirá um representante do Conselho Superior de Finanças, escolhido por este organismo.

Art. 19.º São atribuições da Junta Autónoma de Estradas:

- a) Apreciar os planos de trabalhos em estradas e aprovar os projectos de distribuição dos fundos confiados à sua administração;

b) Fixar a extensão dos troços a incluir em cada um dos contraos para a execução de trabalhos, o tipo de pavimentação a empregar, os prazos de execução e as demais condições gerais e económicas referentes a estes processos;

c) Autorizar despesas, seja qual for a sua importância, e aprovar os respectivos processos, quer para a execução de trabalhos quer para a aquisição de materiais ou maquinismos, e visar e aprovar os respectivos contratos;

d) Aprovar os regulamentos e instruções para o funcionamento dos seus serviços;

e) Apreciar o relatório anual de gerência e o respectivo balanço de contas;

f) Informar sobre quaisquer projectos de operações financeiras ou medidas de carácter geral que interessem o desenvolvimento e melhoramento da viação ordinária, da iniciativa dos seus membros, ou sobre os quais o Governo deseje ouvi-la.

§ único. O presidente apresenta directamente a despacho do Ministro do Comércio e Comunicações todos os assuntos das atribuições da Junta que necessitem sanção ou aprovação do Governo e corresponde-se directamente pelas vias oficiais com todos os Ministérios e estações deles dependentes e com os particulares acêrca dos assuntos da sua competência.

Art. 20.º Para executar, transmitir e fiscalizar a execução das deliberações da Junta Autónoma de Estradas e superintender em todos os serviços a seu cargo, de harmonia com essas deliberações e com as atribuições que lhe são conferidas, haverá uma comissão executiva composta por dois membros da Junta eleitos anualmente, um dos quais exercerá as funções de presidente, e pelo secretário da mesma Junta, como secretário da sua comissão executiva. Compete-lhe em especial:

a) A gerência de todos os fundos e receitas confiados à Junta;

b) Dirigir a organização dos processos de aquisição de materiais e maquinismos e de execução de trabalhos;

c) Assinar por delegação da Junta todos os contratos relativos a material ou a pessoal;

d) Autorizar despesas não superiores a 200.000\$, bem como aprovar todos os documentos de despesa, tais como projectos, orçamentos, contratos e processos de liquidação de contas de que resultem encargos para o Estado não superiores a esta quantia;

e) Proceder, por sua iniciativa ou por determinação da Junta, à elaboração de projectos de regulamentos e instruções ou respeitantes a assuntos que se relacionem com a viação ordinária.

Art. 21.º Quando as colectividades mencionadas no artigo 18.º não acordarem na nomeação do seu delegado, o Governo nomeará pessoa idónea para as representar.

§ único. Essas colectividades deverão indicar, além do seu representante ou delegado efectivo, um suplente que o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 22.º O exercício de qualquer cargo na Junta Autónoma das Estradas é incompatível com a ingerência ou participação de natureza particular, directa ou indirecta, nas obras e fornecimentos que se realizem sob a administração da Junta.

Art. 23.º A falta dos membros da Junta a duas sessões consecutivas, sem motivo justificado, será considerada como renúncia ao cargo.

Art. 24.º Directamente subordinada à comissão executiva funcionará uma repartição técnica, uma secretaria e uma secção de contabilidade e tesouraria.

Art. 25.º A repartição técnica será dirigida por um engenheiro civil, auxiliado por dois adjuntos, engenheiros de 1.ª ou 2.ª classe do quadro de obras públicas, especializados nos serviços de estradas. Compete-lhe a

organização dos estudos e processos de natureza técnica que tenham de ser submetidos à apreciação da Junta, a fiscalização dos trabalhos em estradas e a conferência, verificação e recepção dos materiais, ferramentas e maquinismos adquiridos.

§ único. Os serviços a cargo da repartição a que se refere este artigo serão desempenhados pelo pessoal técnico e auxiliar do quadro de obras públicas e pelo pessoal técnico contratado que for julgado necessário, tendo em consideração o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 26.º A secretaria será chefiada por um funcionário administrativo e compete-lhe todos os serviços de expediente e arquivo, relativos aos assuntos das atribuições da Junta.

§ único. No serviço a seu cargo será o chefe da secretaria coadjuvado pelo pessoal que for julgado necessário.

Art. 27.º A secção de contabilidade e tesouraria será dirigida por um guarda-livros de reconhecida idoneidade, coadjuvado por um pagador de obras públicas e auxiliado por ajudantes.

CAPÍTULO III

Junta Autónoma de Estradas. Preceitos relativos ao seu funcionamento e administração

Art. 28.º A Junta Autónoma das Estradas constitui uma individualidade jurídica com capacidade para adquirir, nos mesmos termos em que o podem fazer as pessoas morais.

§ único. A aquisição de bens não necessita autorização do Governo quando transmitidos livres de encargos ou obrigações e não haja impugnação de terceiro, e será sempre isenta de todos e quaisquer direitos e impostos.

Art. 29.º A Junta poderá aplicar livremente, para os fins consignados neste diploma, todas as suas receitas e rendimentos próprios ou que por qualquer modo legítimo lhe sejam destinados, bem como todos os donativos que lhe sejam concedidos por quaisquer entidades ou particulares.

Art. 30.º No começo de cada ano económico será elaborado pela Junta e submetido à aprovação do Governo o programa dos trabalhos a realizar nesse ano ou anos seguintes, de harmonia com os recursos disponíveis.

§ único. Terão a preferência para a ordem de execução as estradas de 1.ª classe e dentro desta classe as que estabelecerem a ligação mais directa entre as capitais de distrito e cidades do continente e dêste com o país vizinho, bem como os ramais, de extensão não superior a 10 quilómetros, para estações de caminhos de ferro, portos marítimos e centros agrícolas, industriais, comerciais e de turismo, mais importantes.

Art. 31.º Na elaboração dos projectos de trabalhos em estradas adoptar-se hão pavimentos que correspondam à intensidade do trânsito provável nos seus diversos troços depois de concluídos os trabalhos e melhorar-se hão tanto quanto possível as condições relativas à largura, traçado, curvas e passagens de nível.

Art. 32.º A Junta Autónoma de Estradas fará, em regra, os contratos de trabalhos e a aquisição de materiais ou maquinismos por concurso limitado ou público, por prazo não excedente a trinta dias para Portugal e a quarenta e cinco dias quando o concurso abranja casas estrangeiras especializadas quer em materiais e maquinismos, quer em pavimentos modernos.

§ 1.º A Junta poderá contratar directamente com qualquer empresa especialista nacional ou estrangeira a execução de trabalhos, principalmente daqueles que exijam materiais não existentes no País, e poderá também comprar materiais ou maquinismos por meio directo.

quando razões de interesse técnico ou económico assim o justificarem.

§ 2.º Quando a Junta adquirir materiais ou maquinismos ou contratar trabalhos por meio directo reunirá em sessão especial, lavrando-se uma acta em que fique bem claramente justificada a razão por que assim procedeu.

Art. 33.º Os concursos a que se refere o artigo anterior serão realizados perante uma comissão composta pelo presidente e pelo secretário da comissão executiva e pelo director da repartição técnica.

§ único. A estes concursos assistirá o Procurador Geral da República ou um seu ajudante, sempre que a base de licitação seja superior a 500.000\$.

Art. 34.º Os adjudicatários de trabalhos de modernas pavimentações ficarão com o encargo da sua conservação por um prazo não inferior a três anos, encargo que poderá ser renovado mediante contrato especial, por períodos sucessivos também não inferiores a três anos.

§ único. O prazo de amortização do custo dos trabalhos nestas condições não poderá ser inferior ao da sua execução, aumentado do correspondente ao primeiro período de conservação a cargo do empreiteiro.

Art. 35.º Os troços de estrada incluídos no programa de trabalhos a que se refere o artigo 30.º ficarão sob a exclusiva superintendência da Junta até terminar o prazo de conservação a que se obrigar o adjudicatário e, terminado que seja esse prazo ou os seguintes, se houver renovação de contrato, transitará para a direcção geral a que se refere o artigo 12.º a manutenção destes troços.

Art. 36.º As licenças mencionadas na tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, que abranjam os factos que se pretenda realizar até 5 metros da linha limite da zona das estradas, serão, durante o prazo a que se refere o artigo anterior, concedidas pela direcção geral a que se refere o artigo 12.º, mediante informação favorável da Junta.

Art. 37.º Constituem receitas da Junta Autónoma de Estradas:

a) Uma dotação orçamental, a inscrever anualmente no Orçamento Geral do Estado, não inferior a 81:000.000\$ nos primeiros cinco anos económicos após a publicação deste diploma e a um terço desta quantia nos cinco anos imediatos;

b) Os saldos, não comprometidos por contratos, das contas da extinta Administração Geral das Estradas e Turismo;

c) O produto de impostos especiais destinados a trabalhos e melhoramentos em estradas que para esse fim venham a ser criados;

d) Finalmente, todas as demais dotações ou donativos que sejam concedidos à Junta, quer pelo Estado, quer por entidades ou por particulares.

§ 1.º O rendimento provável dos impostos que venham a ser criados e que sejam destinados a estradas será inscrito no Orçamento Geral do Estado em cada ano económico e constituirá dotação orçamental destinada a reforçar a mencionada na alínea a).

§ 2.º Todas as receitas a que se refere este artigo serão depositadas em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Junta Autónoma de Estradas, para serem levantadas e aplicadas segundo as disposições deste diploma.

Art. 38.º A comissão executiva requisitará mensalmente à Direcção Geral de Contabilidade Pública as importâncias que lhe forem necessárias por conta das dotações que lhe tenham sido consignadas no Orçamento Geral do Estado; essas requisições, depois de visadas pela mesma Direcção Geral, serão expedidas com as competentes ordens de pagamento para o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, que em seguida de-

positará as importâncias correspondentes na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Junta.

§ único. Estas requisições poderão exceder o duodécimo das verbas autorizadas, mas não poderão na totalidade do ano exceder a dotação orçamental para esse ano.

Art. 39.º A Junta Autónoma de Estradas poderá realizar contratos cujos encargos sejam superiores aos saldos existentes na data da aprovação dos mesmos contratos, mas por forma que os encargos a que se obrigue não excedam, em qualquer ocasião, a receita fixa a que se refere a alínea a) do artigo 37.º

Art. 40.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente da comissão executiva, e na sua falta pelo vice-presidente, e por um dos vogais da mesma comissão.

Art. 41.º Todos os pagamentos aos empreiteiros e fornecedores serão feitos pela Junta, em regra por meio de cheques a estes entregues em troca do competente recibo devidamente legalizado.

Art. 42.º Ao Conselho Superior de Finanças será enviada até ao dia 31 de Outubro de cada ano a conta geral da receita e dos levantamentos de fundos arrecadados na última gerência, e a dos pagamentos efectuados no mesmo período, assinada pela comissão executiva e pelo guarda-livros.

Art. 43.º A acção ou ingerência do Conselho Superior de Finanças, em tudo o que disser respeito a contratos realizados pela Junta, fica restrita apenas ao exame e aprovação das contas resultantes da execução destes contratos.

Art. 44.º A Junta Autónoma de Estradas poderá, quando julgar necessário, requisitar a qualquer serviço do Estado, que o possa dispensar, o pessoal de que careça para o desempenho das suas atribuições, contratá-lo directamente por um prazo não superior a um ano, renovável uma ou mais vezes por igual período de tempo, ou admiti-lo como jornalista.

§ único. Os funcionários do Estado requisitados para serviço na Junta, nos termos deste artigo, serão considerados na situação de actividade nos respectivos quadros.

Art. 45.º Os membros da Junta e os demais funcionários do Estado a ela subordinados perceberão:

a) Quando acumulem o serviço da Junta com outras funções remuneradas, uma gratificação, conforme a sua categoria, pelo cofre da Junta;

b) Quando não acumulem o serviço da Junta com outras funções remuneradas, os seus vencimentos de categoria e a melhoria correspondente pelos serviços a que pertençam, e uma gratificação pelo cofre da Junta.

§ 1.º As gratificações a que têm direito os membros da Junta são as fixadas na tabela anexa a este diploma; as que competem ao restante pessoal serão arbitradas por deliberação da mesma Junta.

§ 2.º Todas as gratificações mencionadas neste artigo são isentas de quaisquer descontos e imposições legais.

Art. 46.º Todas as despesas com o pessoal contratado e jornalista, despesas de transporte de pessoal e respectivas ajudas de custo, despesas de instalação, administração e expediente, bem como as gratificações mencionadas no artigo antecedente, serão pagas pelas receitas da Junta e lançadas na sua conta de despesas gerais.

Art. 47.º O presidente da Junta tem sobre todo o pessoal as atribuições disciplinares que por lei competem a um director geral.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 48.º É extinta a Administração Geral das Estradas e Turismo, passando os serviços que lhe compe-

tem a constituir uma direcção geral, denominada, provisoriamente e até a publicação do diploma a que se refere o artigo 14.º, Direcção Geral de Estradas.

Art. 49.º Transitam para a Junta Autónoma de Estradas a direcção e fiscalização dos trabalhos de grande reparação de estradas a custear pelo capítulo 3.º, artigo 16.º-A, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1926-1927, bem como os saldos existentes, respectivos processos de concurso e adjudicação e demais documentos respeitantes a estes trabalhos.

Art. 50.º À Junta Autónoma de Estradas serão fornecidos directamente pelas repartições, direcções e divisões de estradas respectivas, mediante requisição, todos os processos e documentos respeitantes aos troços incluídos nos programas de trabalhos a que se refere o artigo 30.º

Art. 51.º Todas as dúvidas e reclamações que possam provir de quaisquer disposições da presente organização serão resolvidas pelo Ministro, sob a informação da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 52.º As disposições consignadas neste diploma entram imediatamente em vigor, ficando o Governo autorizado a publicar os regulamentos, abrir os créditos e fazer a transferência das verbas orçamentais que reconhecer necessários para a sua execução.

Art. 53.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Stiel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Tabela a que se refere o § 1.º do artigo 45.º do decreto n.º 13:969, de 20 de Julho de 1927, e que do mesmo faz parte integrante

Cargos	Gratificações mensais
Presidente da Junta Autónoma de Estradas . . .	1.500\$00
Membros da mesma Junta que compõem a sua comissão executiva	1.000\$00
Restantes membros e representante do Conselho Superior de Finanças	600\$00

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.